

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA  
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

**BERNARDO GONÇALVES ALFREDO FERRNANDES**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**VITOR BARTOLETTI SARTORI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bernardo Gonçalves Alfredo Ferrnandes, Ilton Garcia Da Costa, Vitor Bartoletti Sartori – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-135-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



## **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

### **TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

---

#### **Apresentação**

O presente livro aborda temas que, muito embora raramente tratados em conjunto, são de grande relevância na medida em que há possibilidade de uma análise que mostre certa confluência entre os mesmos. As temáticas que permeiam as distintas teorias da justiça, da decisão e da argumentação são muitas e, certamente, é possível tratá-las, até certo ponto, separadamente. No entanto, igualmente válido é observá-las em sua unidade. Temos em conta nesses termos, que um tratamento do Direito que deixe de problematizar a própria prática jurídica (bem como sua fundamentação) é, para dizer o mínimo, insuficiente. Neste sentido, pode-se considerar bastante proveitosa a posição segundo a qual, há uma unidade inseparável entre os textos que compõem o presente livro.

Justamente ao passar por uma grande variedade de temas e de autores, tem-se algo central à teoria do Direito contemporânea: a explicitação do fato segundo o qual qualquer abordagem jurídica envolve, ao mesmo tempo, a apreensão da especificidade do Direito e o modo pelo qual esta última relaciona-se com distintas esferas da sociabilidade, como a moral, a ética, a política, dentre muitas outras, as quais, de modos diversos, são tematizadas aqui.

Para que se ressalte algo, é bom trazer à tona um aspecto que não pode ser deixado de lado: é de conhecimento de todos aqueles que leram com o mínimo de atenção a obra de Hans Kelsen que sua Teoria pura do Direito não é uma teoria do Direito puro (embora seja necessário destacar que, por vezes, falte muita atenção na pesquisa jurídica realizada no Brasil). Por conseguinte, há de se perceber que mesmo um autor normativista, como Kelsen, que não tematiza a todo o momento acerca do processo decisório e da fundamentação das decisões judiciais, não fecha a porta de modo resolutivo à teorização acerca da maneira pela qual pode haver na prática jurídica, e não em uma teoria pura - uma relação necessária, por exemplo, entre o Direito e alguma posição moral, política, filosófica, etc, etc.

Ainda sobre o ponto, pode-se destacar que justamente o capítulo final da obra magna do autor abre um grande espaço para estas questões que, ao fim, aparecem quando se tem em conta a questão da interpretação, bem como de sua relação, a ser vista de um modo ou doutro, com a aplicação.

Certo é que interpretação e aplicação, a rigor, não podem ser retiradas de campo quando se aborda o Direito: tanto as codificações, quanto quaisquer espécies normativas, não dizem nada por si mesmas, não podendo haver uma fetichização do texto, como apontaram os mais diversos autores (muitos deles tratados por aqueles que contribuem para o presente volume).

Neste sentido, não pode deixar de ser interessante tratar dos temas aqui albergados em conjunto (mesmo que eles possam, como mencionamos, ser vistos separadamente também), sendo de bastante relevo para aqueles interessados na teoria do Direito e nas áreas a ela relacionadas a apreensão da especificidade, bem como da indissociabilidade, entre os diversos autores tratados neste volume.

É interessante que mesmo que se parta de Kelsen que pode ser visto como o maior autor do positivismo de cunho normativista, percebe-se que a questão da fundamentação, bem como da argumentação as quais remetem à problemática da justiça não podem ser tiradas de cena ao se tratar do Direito.

A questão, claro, ganha bastante destaque posteriormente ao debate entre Herbert Hart e Ronald Dworkin, tendo-se, com este debate, uma problematização explícita tanto das bases filosóficas da teoria do Direito quanto do modo pelo qual, ao final, haveria uma relação entre Direito e moral, seja ao modo de um conceito semântico de Direito em que se tematiza a relação entre a perspectiva interna e externa, como em Hart, seja com uma concepção decididamente hermenêutica como a de Dworkin.

Outra questão a se destacar é que, embora o debate metodológico tenha se passado permeando principalmente a teoria do Direito de talhe anglo-americano, ele influenciou todos aqueles que, posteriormente, trataram do Direito com seriedade. A teoria do Direito alemã, com Alexy principalmente, dentre outras coisas, procurou debater com a concepção de Dworkin acerca dos princípios, trazendo à tona, novamente, questões que remeteram à filosofia e à teoria do discurso.

Neste sentido, é bom que se tenha claro: aquilo a ser conhecido ao se ter em conta as teorias sobre o Direito ganha mais amplitude ainda, sendo necessário ao jurista, por exemplo, averiguar a qual teoria acerca da linguagem adere: Austin? Wittgenstein? Habermas? Apel? Algum outro? Também neste sentido, o modo pelo qual aparecem os diversos textos deste volume (em conjunto) não deixa de expressar a situação particular na qual os estudos sobre o Direito se encontram explicitando-se justamente que uma concepção tecnicista acerca do Direito não é mais possível. Mais ainda: uma concepção tecnicista sobre o Direito, justamente ao não abordar aquilo no que sua argumentação se embasa aceita,

inadvertidamente, posições não explicitamente tematizadas. E justamente a tematização disto parece ser essencial.

Ainda para que se remeta ao modo pelo qual amplia-se o estudo do Direito ao se ter em conta o panorama atual um autor como Roberto Gargarella não deixou de mostrar como uma análise entre a posição de Rawls e de Dworkin poderia ser central e, neste sentido também deve-se destacar que, ao se tratar da teoria do Direito, também se tem uma conexão estreita com a teoria da justiça (embora não só com ela, claro). Ou seja, justamente a conformação do debate em torno do Direito atual propicia uma aproximação entre teorias da justiça, da decisão e da argumentação e, nesses termos, o presente livro talvez possa contribuir, mesmo que de modo modesto.

Poderíamos enumerar vários outros modos pelos quais a questão se delineia no presente livro, apontando, por exemplo, a importância da teoria de Honneth na contemporaneidade, ou as questões ligadas às minorias, ao racismo, ao sexismo e transfobia; poderíamos ainda destacar a importância destas questões passando pelo modo, por vezes apressado, pelo qual elas aparecem nos tribunais superiores no Brasil. No entanto, havendo destacado o cenário geral, passamos a citar os textos aqui trazidos a lume.

O primeiro texto diz respeito a temática entre a Hermenêutica filosófica e a teoria da Argumentação jurídica. Esse tema vem sendo objeto de debate na doutrina brasileira nos últimos anos, entre aqueles que são adeptos da hermenêutica filosófica e entendem que as teorias da argumentação desprezam a hermenêutica, e aqueles adeptos da teoria da argumentação, que entendem que os hermeneutas dão muito peso a hermenêutica e desprezam as técnicas de argumentação que produziriam racionalidade e segurança no processo de decisão do Direito. O texto se intitula: OS JURISTAS SABEM DO QUE ESTÃO FALANDO OU FALAM SOBRE O QUE SABEM? UM DIÁLOGO ENTRE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E HERMENÊUTICA FILOSÓFICA; O segundo texto aborda a situação dos refugiados numa interface com a obra de Hans Kelsen e é intitulado A ILUSÃO DA JUSTIÇA POR KELSEN; O terceiro busca trabalhar a questão da fundamentação das decisões e é intitulado ANÁLISE DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DO DISCURSO JURÍDICO; Já o quarto texto apresenta uma crítica ao art.489 do novo CPC e é intitulado de TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INSUFICIÊNCIAS DO MÉTODO LÓGICO-DEDUTIVO E A PROPOSTA DE UMA RACIONALIDADE PRÁXIS; O quinto texto traz um estudo de Aristóteles, Kant e Sandel e é intitulado JUSTIÇA EM ARISTÓTELES, KANT E SANDEL: UM ESTUDO COMPARADO; O sexto texto trabalha

com Rawls e Dworkin tendo como base as teorias da justiça desses autores do liberalismo norte-americano e é intitulado A EQUIDADE EM UMA DEMOCRACIA: ANALISE COMPARATIVA ENTRE RAWLS E DWORKIN; O sétimo versa também sobre Dworkin, mas pela ótica da jurisdição constitucional e é intitulado CONTRIBUICOES DE RONALD DWORKIN A JURISDICAÇÃO CONSTITUCIONAL; O oitavo texto discute novamente a teoria da justiça pela ótica do embate entre o liberalismo e o comunitarismo e é intitulado IGUALDADE E DIFERENÇA: O CONCEITO DE JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A PARTIR E ALÉM DO COMUNITARISMO E DO LIBERALISMO; O Nono texto volta a temática de Ronald Dworkin e a sua teoria da justiça a partir da ótica do planejamento e tem como título JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE RONALD DWORKIN E A OBRIGACÃO CONSTITUCIONAL DE PLANEJAR; O decimo texto trabalha com as teorias da justiça e é intitulado de LIBERALISMO, LIBERAL-IGUALITARISMO OU COMUNITARISMO?; O decimo primeiro ensaio trabalha a temática da relação entre a liberdade e a justiça, tendo como pano de fundo a perspectiva marxista, e é intitulado de LIBERDADE VERSUS JUSTIÇA SUBSTANTIVA: TEORIAS ACERCA DAS (DES)IGUALDADES E (NÃO)LIBERDADES NA VISÃO DE ROUSSEAU E MARX. TERA SIDO MARX INFLUENCIADO PELAS IDEIAS DE ROUSSEAU E ATÉ QUE PONTO?; O decimo segundo texto aborda a questão das normas de direito internacional na interface com a Corte Internacional de Justiça e é intitulado de NORMAS PROCESSUAIS E NORMAS SUBSTANTIVAS: A PRIMAZIA DAS NORMAS DE JUS COGENS E O ENTENDIMENTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA; O decimo terceiro texto trabalha a questão da fundamentação das decisões e é intitulado de O PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS FRENTE A IDEOLOGIA DA TEORIA POLÍTICA; O decimo quarto ensaio versa sobre a perspectiva pragmatista na teoria da decisão e é intitulado de MODELO PRAGMATISTA DE DECISÃO NO DIREITO: DO MENTALISMO INSTRUMENTAL À INTERSUBJETIVIDADE COMUNICATIVA; O decimo quinto ensaio trabalhou a obra do professor Humberto Ávila pela ótica da interpretação do direito e é intitulado de OS POSTULADOS NORMATIVOS NA DOUTRINA DE HUMBERTO ÁVILA E SUA APLICAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EM CASOS DIFÍCIS; O decimo sexto texto trabalha a obra do professor de Kiel Robert Alexy e é intitulado de RACIONALIDADE DADA DECISÃO JUDICIAL EM ROBERT ALEXY; O decimo sétimo ensaio trabalha a questão do pluralismo jurídico na teoria da decisão e é intitulado de AS FONTES PLURAIS DO DIREITO, A ATUAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO E A NECESSIDADE DE LEGITIMAÇÃO DA DECISÃO JURISDICCIONAL; O Decimo oitavo texto trabalha a obra do professor Axel Honneth e a crítica do mesmo as tradicionais teorias da justiça e é intitulado de AXEL HONNETH E A RECONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA: UMA TENTATIVA DE SUPERACÃO DO PARADIGMA DA DISTRIBUIÇÃO; O decimo nono

texto trabalha a obra de Paul Ricoeur e é intitulado de A TEORIA DA JUSTICA NA CONCEPCAO DE PAUL RICOEUR EM FACE DA INTERGERACIONALIDADE DO IDOSO BRASILEIRO; O vigésimo texto desse livro aborda a obra de David Trubek e é intitulado de A TEORIA SOCIAL DO DIREITO NA CONCEPCAO DE DAVID M. TRUBEK; Logo em seguida temos o importante tema da justiça de transição abordado no texto DAS DIVERSAS FORMAS DE JUSTICA E DA JUSTICA DE TRANSICAO; O vigésimo segundo texto trabalha os precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos e é intitulado de OS PRECEDENTES DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE REFINAMENTO DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS: DECISAO JUDICIAL E NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL ADSCRITA/DERIVADA; O próximo ensaio trabalhou a obra de Amartya Sen na interface com o processo civil e é intitulado A IDEIA DE JUSTICA EM AMARTYA SEN E A RAZOAVEL DURACAO DO PROCESSO; Novamente temos o professor Amartya Sen como marco teórico, agora no tocante a questão do gênero no texto A IDEIA DE JUSTICA DE AMARTYA SEN: UM ENFOQUE SOBRE A IGUALDADE DE GENERO; O vigésimo quinto texto trabalha os conflitos intergeracionais e é intitulado de MORTOS, VIVOS E NAO NASCIDOS: CONFLITOS INTERGERACIONAIS LIGADOS AO PROGRESSO E AO RETROCESSO NAS DEMANDAS CONSTITUCIONAIS; O vigésimo sexto texto apresentado envolve o intenso e atual debate europeu sobre o multiculturalismo e a xenofobia e é intitulado de MULTICULTURALISMO, TOLERANCIA E XENOFOBIA: UMA CRITICA DO RECENTE CONTEXTO EUROPEU; O vigésimo sétimo texto aborda a questão da transexualidade e é intitulado de JUSTICA?! O NOME, O SEXO E A LIBERDADE TRANS; O vigésimo oitavo ensaio volta a questão da transexualidade a partir da ótica das teorias do reconhecimento e é intitulado TRANSEXUALIDADE E TEORIA DO RECONHECIMENTO: DE UM MODELO PATOLOGIZANTE A UMA NOVA MANEIRA DE PENSAR ATRAVES DA CONTRIBUICAO TEORICA DE NANCY FRASER.

Os organizadores convidam a todos a lerem os textos, que como já externalizado, guardam uma interface entre as teorias: da justiça, da argumentação e da decisão.

## **MULTICULTURALISMO, TOLERÂNCIA E XENOFOBIA: UMA CRÍTICA DO RECENTE CONTEXTO EUROPEU**

## **MULTICULTURALISM, TOLERANCE AND XENOPHOBIA: A CRITICISM OF THE RECENT EUROPEAN CONTEXT**

**Marcio Renan Hamel**

### **Resumo**

Por meio de uma análise reconstrutiva à filosofia política de Habermas e à ética de Lévinas, utilizadas como fios condutores e, com auxílio de literatura secundária, busca-se refletir acerca do atual momento da Europa, sepecificamente Alemanha e França, quanto às migrações, ao mesmo tempo em que analisa o Livro Branco sobre o Diálogo Intercultural: viver juntos em igual dignidade, aprovado pelo Conselho da Europa no ano de 2008, no que se refere às migrações, ao pluralismo e à tolerância. Vislumbra-se a potencialidade de uma ação da União Europeia por meio de órgãos supranacionais de reorientar a política interna adequando-a à situação global, no intuito de conseguir promover verdadeiramente o diálogo intercultural, o que, defende-se possível, por uma cidadania solidária e democrática, capazes de promover o reconhecimento do outro em uma ética da responsabilidade.

**Palavras-chave:** Ética da responsabilidade, Migrações, Multiculturalismo, Tolerância, Xenofobia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Through a reconstructive analysis of the political philosophy of Habermas and the ethics of Levinas, used as conductors, and with the help of secondary literature, it is sought to reflect on the current situation in Europe, especially Germany and France, for the migration, while analyzing the White Book on Intercultural Dialogue: living together as equals in dignity, approved by the Council of Europe in 2008, with regard to migration, pluralism and tolerance. It is glimpsed the potential of an action of European Union through supranational bodies to redirect internal politics, adjusting it to the global situation in order to truly promote intercultural dialogue, which, it is argued possible, by a sympathetic citizenship and democratic, capable of promoting the recognition of the other in an ethics of responsibility.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Ethics of responsibility, Migration, Multiculturalism, Tolerance, Xenophobia



## Introdução

O início do século XXI desponta ante sociedades onde a moral não mais prefigura pela tradição ou pela convenção, acentuando um deslocamento da moralidade para uma periferia fluída e complexa, onde formas de vida se encontram e se misturam, onde o risco acompanha cotidianamente tanto o norte quanto o sul global, intensificando a luta por reconhecimento e inclusão, num mundo tenso e dilacerado pelo horror do terrorismo extremista e pela ruptura interna da ideia de Estado-nação.

Não bastasse a busca pela afirmação das identidades particulares, cujas reivindicações partem das correntes comunitaristas, acentuam-se, também, as migrações de milhares de pessoas que por várias razões procuram terras outras a fim de alcançar melhor percepção de renda e, dessa forma, ajudar suas famílias, uma vez que em seus países pode haver guerra civil, ditaduras, miséria, má governança, desemprego, entre outros aspectos que levam o estrangeiro a terras que são a ele desconhecidas. A estes deslocamentos, Stuart Hall denomina-os de “diásporas”.

As diásporas ocorrem tanto ao norte quanto ao sul global, no continente Europeu, Africano e também na América Latina. Recentemente, chama a atenção os casos ocorridos na Europa, especificamente na Alemanha e na França, onde a sociedade vem se manifestando de forma contrária a ocupação do território nacional por estrangeiros, tanto pela sobrecarga econômica dos países, quanto pela violência causada por grupos extremistas na Europa e no mundo, também ao exemplo recente de Hamburgo e Paris, respectivamente.

No intuito de oferecer uma reflexão crítica acerca da tensão que envolve a diversidade cultural enquanto resultado das migrações no continente europeu, com vistas a pensar uma proposta de inclusão e reconhecimento viáveis, o presente estudo propõe uma análise que está dividida em três sessões: a primeira sessão aborda as questões das migrações e da xenofobia, a partir dos recentes episódios da Alemanha e da França; a segunda sessão trata a questão do limite da tolerância liberal e da proposta de diálogo intercultural definida pelo *Livro Branco sobre o Diálogo Intercultural* aprovado pelo Conselho da Europa no ano de 2008; a terceira e última sessão debate de forma crítica as perspectivas viáveis para uma cidadania inclusiva e multicultural, o que faz a partir da reconstrução da filosofia política de Jürgen Habermas e da ética da responsabilidade de Emmanuel Lévinas.

## 1 Migrações e xenofobia

Conforme observa Passeti (2015, p.04), na Alemanha incomoda a presença crescente de sírios fugidos do Estado Islâmico, enquanto na França incomoda o fato de que descendentes franceses do islamismo estejam combatendo ao lado do Estado Islâmico e que brevemente poderão regressar e executar práticas de ocupação territorial mediante atos terroristas. Tem-se, assim, de um lado a reação xenófoba e, de outro lado, os terroristas do Islã. Neste quadro, sofre a democracia, que ao mesmo tempo em que precisa ser preservada, bem como as liberdades públicas, de outro lado acaba alimentada de forças fascistas em nome da defesa da identidade nacional.

Mesmo sendo a maior economia da União Européia, o povo alemão demonstra um desconforto em relação aos estrangeiros presentes em seu país e evidencia o seu interesse em não tê-los mais ali ao seu lado, como se fossem um fardo a ser carregado nos ombros diariamente a partir de seus impostos.

O diagnóstico atento e profundo sobre a globalização e o terrorismo realizado por um dos maiores historiadores do século XX, Eric Hobsbawm, mostra que a globalização da guerra contra o terror, iniciada em setembro de 2001, e a retomada das intervenções armadas estrangeiras por parte de uma grande potência pioram a situação. Para Hobsbawm, o perigo real de novas redes terroristas internacionais para os regimes de países desenvolvidos continua desprezível, considerando a fraqueza dos movimentos terroristas atuais, os quais são sintomas e não agentes históricos. Tais movimentos operando em países estáveis, com regimes estáveis e sem o apoio de setores relevantes da população, eles são um problema policial e não militar. No entanto, Hobsbawm chama atenção de que

nada disso significa que não o sejam necessárias importantes medidas policiais internacionais para combater o terrorismo de pequenos grupos, especialmente do tipo transnacional, quando mais não seja pelo perigo que existe de que no futuro esses grupos logrem adquirir um artefato nuclear e a capacidade de usá-lo. (2007, p.136).

Nas suas conclusões, Hobsbawm argumenta que a verdadeira dimensão da crise global se expressa nos profundos desequilíbrios sociais causados em todos os níveis da sociedade pelas alterações mais rápidas e intensas nunca experimentadas pela humanidade,

reflete-se, também, numa crise dos sistemas tradicionais de autoridade, hegemonia e legitimidade do Ocidente e sua dissolução no Oriente e no Sul, bem como uma crise dos movimentos tradicionais que pretendiam ser uma alternativa a eles. (2007, p.136-137).

Há que se concordar com Habermas (2005, p.108), quanto ao fato de que ao lado das formas de vida, dentro das quais nascemos e que moldamos nossa identidade, assumimos maneiras diferentes de uma responsabilidade histórica, tendo em vista que depende de nós a forma pela qual iremos dar continuidade às tradições nas quais nos encontramos previamente. Por isso, não se pode fazer generalizações apressadas, entretanto, lembrando-nos, sempre, em outro nível que Auschwitz se tornou um símbolo de toda uma época, algo que diz respeito também a todos nós.

Sob o manto do nacionalismo, Habermas entende que a liberdade e a autodeterminação política significam duas coisas ao mesmo tempo: a soberania popular de cidadãos com iguais direitos e auto-afirmação quanto à política do poder de uma nação soberana. Por isso, a idéia de identidade nacional requer a nação organizada em um Estado independente, entretanto,

[...] na realidade histórica, a idéia de um Estado abrangendo uma população nacionalmente homogênea jamais passou de mera ficção. O próprio Estado nacional é o princípio gerador dos movimentos autonomistas, nos quais as minorias nacionais oprimidas lutam por seus direitos. E à medida que o Estado nacional submete as minorias a sua administração central, ele se coloca em oposição às premissas de autodeterminação, às quais ele mesmo apela. (2005, p.111).

Dessa forma, Habermas não tarda a constatar que quanto mais a variedade assíncrona de formas de vida diferentes reclamar oportuna e importunamente o seu direito à coexistência e ao tratamento igual, mais claro se torna o fato de que somem as possibilidades de ampliação da consciência moral numa direção universalista.

De fato, este é um problema nevrálgico e, ao que tudo indica, os êxodos irão continuar mundo afora na mesma proporção da perda do social e das mais variadas violências contra o humano, assim como a falta de comida e desemprego. A análise desta questão não passa somente pela discussão acerca da interculturalidade e do reconhecimento, mas também pela centralidade da questão econômica, donde há de se fazer o necessário cálculo de receitas e despesas, incluindo aí os direitos sociais, como os trabalhistas e previdenciários, sob pena de em um futuro próximo o Estado apresentar *deficit* em uma ou outra esfera social.

## 2 Tolerância e diálogo intercultural

Conforme análise de Copetti, a principal questão ética presente nas diásporas não é fazer com que esses fenômenos cessem, mas sim saber como serão manejados estes processos de deslocamento, a fim de diminuir e evitar os conflitos entre a população local e os refugiados e, ao mesmo tempo, como dirigir econômica e politicamente esses processos, não criando relações racistas ou xenofóbicas (2012, p.342).

Bem observado, também, por Copetti é o fato de que países como Estados Unidos, Espanha, Itália, Grécia, Irlanda, Portugal e outros, tendem a adotarem políticas de preservação dos espaços de trabalho para os seus nacionais (2012, p.343). Isso, em razão dos efeitos devastadores da globalização econômica e das crises econômicas cíclicas do capitalismo. Uma das medidas já bastante claras pelos governos dos países desenvolvidos é a restrição às imigrações, a partir do que fazem uma autoproteção a fim de não aumentar o desemprego dos seus nacionais bem como o *deficit* de direitos sociais em quaisquer esferas.

Segundo Habermas (2002, p.256), na atualidade a hostilidade contra os estrangeiros é bastante difundida nos países da Unidade Européia. Para o filósofo alemão, há uma necessidade de integração política que unifique todos os cidadãos, sendo que uma nação de cidadãos num mesmo Estado somente manterá vivas as intenções da liberdade quando desenvolver uma medida de lealdade em face do próprio Estado. Essa autocompreensão ético-política é que se vê afetada pela imigração, uma vez que a afluxo de imigrantes altera a composição da população no sentido ético-cultural.

Habermas coloca a pergunta sobre em que medida um Estado de direito democrático, ao defender a integridade dos seus cidadãos, pode exigir do imigrante que ele se assimile. A resposta passa por dois níveis de assimilação: a) o primeiro, é o da concordância com os princípios da constituição no interior do espaço de atuação interpretativo que se determina em dado momento por meio da autocompreensão ético-política dos cidadãos e pela cultura política do país; é o assimilar-se a maneira pela qual se institucionaliza a autonomia dos cidadãos da sociedade que acolhe; b) o segundo nível de assimilação diz respeito a uma disposição de aculturação, isto é, compenetrar-se do modo de viver, das práticas e costumes da cultura local, sendo uma assimilação com resultados na integração ético-cultural (2002, p.257-258).

Com isso, Habermas entende que o Estado de direito pode manter a identidade da república, a qual permanecerá intocada pela imigração. Para tanto, deve-se esperar dos imigrantes que eles se disponham a radicar-se na cultura da nova pátria, sem que com isso

renunciem à forma de vida cultural de sua origem (2005, p.258). Bem observado é que Habermas chama a atenção para o fato de que a integração política, conforme exposta, não se estende a culturas fundamentalistas. A fundamentação moral para uma política de imigração liberal decorre, ainda, “a obrigação de não limitar os contingentes de imigração às carências econômicas do país que acolhe os imigrantes, mas sim de limitá-los segundo critérios aceitáveis a partir da visão de todos os envolvidos” (2002, p.262).

Parece que a reflexão de Hall acerca do multicultural caminha para o sentido do fortalecimento democrático, devendo a lógica da política multicultural expandir e radicalizar as práticas democráticas da vida social, contestando as formas de fechamento racial ou etnicamente excludente (2009, p.85).

No ano de 2008 foi aprovado pelo Conselho da Europa o *Livro Branco sobre o Diálogo Intercultural: viver juntos em igual dignidade*. Este documento, conforme o próprio prefácio constitui-se central no apoio às estratégias nacionais para o diálogo intercultural, cobrindo várias áreas de atuação, inclusive, as migrações (2008, p.03). O livro trata o diálogo intercultural como elemento determinante para o futuro da Europa, apontando que:

por um lado, permite-nos prevenir clivagens étnicas, religiosas, lingüísticas e culturais e, por outro lado, permite-nos progredir conjuntamente e aceitar as diferentes identidades de forma construtiva e democrática, com base em valores universalmente partilhados. (2008, p.06)

Assim, acolher a diversidade cultural está entre as metas a ser adotadas pelos 47 Estados-membros que compõem o Conselho da Europa. O documento reconhece que a diversidade cultural não é um fenômeno novo e que nas últimas décadas a diversificação cultural acelerou, com ajuda da globalização e também das revoluções no domínio das telecomunicações, assim como o desenvolvimento dos transportes e turismo, colocando em contato direto um grande número de pessoas.

Por isso, reconhecem o pluralismo, a tolerância e a abertura de espírito como fatores importantes neste contexto de transformações sociais, defendendo a necessidade essencial de haver uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos de identidades diferentes para a coesão social, mas, ao mesmo tempo, alertam para o fato de que:

o pluralismo, a tolerância e a abertura de espírito podem não ser suficientes: convém adotar medidas proactivas, estruturadas e amplamente partilhadas, com vista a gerar a diversidade cultural. Neste contexto, o diálogo intercultural é um instrumento essencial, sem o qual será difícil preservar a liberdade e o bem-estar de todos os habitantes do nosso continente. (2008, p.16).

O documento atenta, ainda, para os eventuais riscos do não diálogo, afirmando que a ausência de diálogo contribui para o desenvolvimento de uma imagem estereotipada do outro, também para o estabelecimento de um clima de desconfiança mútua, tensão e ansiedade, além da utilização das minorias como bodes expiatórios, contribuindo para o favorecimento à intolerância e à discriminação.

A noção de diálogo intercultural designa “um processo de troca de idéias aberto e respeitador entre indivíduos e grupos com origens e tradições étnicas, culturais, religiosas e lingüísticas diferentes, num espírito de compreensão e de respeito mútuos” (2008, p.21). Importante notar, que o documento alerta para o fato de que as possíveis manifestações públicas de racismo, xenofobia e qualquer outra forma de intolerância, emanadas de titulares de cargos públicos ou membros da sociedade civil, devem ser rejeitadas e condenadas de acordo com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. E o que acontece nas manifestações da sociedade civil na Europa nos últimos anos? São manifestações de hostilidade ao estrangeiro presente no território europeu, onde a sociedade civil vem mostrando acentuado descontentamento com a recepção do outro diferente em seu convívio social.

Cabe indagar se a idéia de tolerância na qual o Livro Branco europeu aposta pode ser capaz de dar sustentação ao diálogo intercultural. A tolerância defendida na filosofia de Voltaire, Locke e Mill talvez nos ofereça um importante fundamento para a defesa das liberdades públicas e aos direitos subjetivos, entretanto, não nos oferece uma certeza de que a aceitação do outro diferente estará, dessa forma, garantida.

Na leitura de Touraine, o apego que se tem à liberdade de opinião e à tolerância cultural não dá resposta suficiente aos problemas decorrentes do enfraquecimento deste modelo de sociedade nacional, cuja idéia moderna está na proposta de nação democrática que pretendeu combinar a unidade da razão e a diversidade dos interesses. O reconhecimento só será possível a partir da própria afirmação de cada um do seu direito a ser um sujeito, diz Touraine (1997, p.219-228).

Se os fundamentos que sustentaram a cidadania moderna, quais sejam o da ação racional e os direitos universais, encontram-se em crise ante o contexto da globalização

hegemônica do início do novo século, necessário se faz (re)pensar a cidadania e a tolerância. Uma das direções é o homem “estender a construção da *alteridade antropocêntrica* para uma dimensão holística que se poderia denominar *alteridade ou horizontalidade planetária*”. (CORRÊA & CORRÊA, 2012, p.47).

Dessa forma, a inclusão total do estrangeiro depende da reinvenção das concepções de cidadania ao mesmo tempo em que devem ser relativizadas as compreensões de nacionalidade, tendo em vista as construções conservadoras da ciência jurídica cuja base está na negação de reconhecimento e efetividade aos direitos humanos dos estrangeiros. (ANDREATTA, 2010, p.106).

Por outro lado, deve-se buscar superar a forma tradicional da idéia de tolerância liberal, no sentido de alçar uma nova concepção de tolerância, com fundamento na valorização e estima do outro. Este ir além significa valorizar e estimar do ponto de vista ético as convicções do outro, entretanto, este conceito de tolerância requer uma teoria da justificação, reivindicando uma validade universal e recíproca num determinado contexto. Assim, a tolerância deve ser pensada junto aos conceitos de democracia e justiça política, ou seja, “sob o imperativo de não forçar indivíduos ou grupos a viverem sob normas e leis que não possam ser racionalmente justificadas, isto é, que não possam ser submetidas ao crivo crítico do uso público da razão” (WERLE, 2008, p.154).

Nesse sentido, Werle aponta na direção de que a filosofia política e a teoria moral de Habermas e Rawls podem oferecer sustentação teórica capaz de estabelecer condições por meio das quais os cidadãos possam chegar a acordos racionais sobre os fundamentos normativos da comunidade político-jurídica.

### **3 Perspectivas para uma cidadania inclusiva e intercultural**

Considerando o recente episódio ocorrido na Europa, especificamente na Alemanha e na França, nota-se que o repúdio aos estrangeiros presentes nestes países se acentua com o agravamento da crise econômica da própria Europa. Pode-se, ainda, inferir, que tanto em um quanto em outro país as relações étnico-raciais se constituíram em relações tranquilas e de plena aceitação do outro. Ademais, isso é assim em qualquer parte do mundo. Há vários exemplos em todos os continentes de não aceitação do outro, de xenofobia e intolerância.

A iniciativa do Conselho da Europa de aprovar o *Livro Branco sobre o Diálogo Intercultural* foi de extrema importância às relações étnico-raciais. No entanto, fica a pergunta acerca da execução deste importante documento, tal como seu próprio texto propõe, no

sentido de apoio às estratégias nacionais para o diálogo intercultural, cobrindo várias áreas de atuação, inclusive, as migrações. Assim, podemos colocar a pergunta norteadora do presente estudo: qual o alcance do princípio da tolerância liberal enquanto forma de tolerância passiva?

É preciso um passo além da idéia da tolerância liberal, sendo necessária uma cidadania solidária que respeite a diversidade cultural ao mesmo tempo em que tenha por horizonte os direitos humanos. Dessa forma,

trata-se de reconhecer a universalidade da idéia de cidadania, não mais como um ingrediente de integração de “nós” e da exclusão do “outro”, mas em dar as condições políticas e jurídicas que fazem as possibilidades da pessoa humana constituir-se no cotidiano de suas práticas sociais como transeunte visitante e/ou residente. (BERTASO,2010, p.22).

Uma cidadania solidária requer, na leitura de Bertaso, o reconhecimento dos valores comuns entre o local e o global, ao passo que, cidadania e direitos humanos se revigoram pelo reconhecimento e solidariedade em uma forma de convivência social. A realização da cidadania em espaços translocais deve ser pautada pela mediação dos direitos humanos, a fim de que ocorra efetivamente o diálogo intercultural, tanto para o reconhecimento mútuo entre os sujeitos, quanto para o reconhecimento em demandas por direitos.

A integração do imigrante, portanto, enquanto pertencentes ao espaço antes homogêneo deve passar pela interiorização de valores compartilhados, sem o que “não pode haver sociedade multicultural, dado que esta combina a unidade de uma organização social com a pluralidade das pertenças e das referências”. (TOURAINÉ, 1997, p.258). Somente poderá haver sociedade multicultural se nenhuma maioria atribuir sua forma de viver enquanto um valor universal.

É incontestável a premente necessidade de reinvenção das concepções de cidadania e também da superação da idéia tradicional de tolerância, da mesma forma que se concorda com Werle, quando este defende a posição de que o remanejamento da tolerância passa pela democracia e pela justiça política. Como é possível, então, pensar uma cidadania solidária frente a um projeto de Estado nacional que ainda aposta no conceito de nação como conceito-chave de integração social?

Em texto onde aborda o passado e o futuro da soberania e da nacionalidade do Estado nacional europeu Habermas vê como pontos positivos do Estado-nação uma participação democrática que se impõe lentamente e cria como status de cidadania uma nova



dimensão da solidariedade, a qual passa a ser mediada juridicamente, ao mesmo tempo em que tal fato se revela uma fonte secular de legitimação (2002, p.128). No entanto, o significado do conjunto de membros que integram este Estado nacional, os quais são chamados de “cidadãos”, acabam se distinguindo frente aos aspectos político-jurídico e o cultural, conforme o filósofo alemão, de forma que “o *status* dado pelos direitos dos cidadãos assume ao mesmo tempo o significado de pertença a um povo culturalmente definido” (2002, p.130).

Ocorreu que, em sociedades pluralistas o Estado nacional cada vez mais se distancia de uma população homogênea: “Cresce a multiplicidade de formas culturais de vida, grupos étnicos, confissões religiosas e diferentes imagens de mundo”. Habermas alerta para o fato de que não há qualquer alternativa a essa situação, a não ser que se pague o preço normativo insuportável da ideia de purificações étnicas. Por isso, torna-se essencial, segundo o autor, que o processo democrático também seja fiador da integração social de uma sociedade que se mostra cada vez mais diferenciada e autonomizada (2002, p.134). Há que se ter uma coexistência sob direitos iguais.

Habermas aponta a cultura política norte-americana como um importante espaço que garante a coexistência pacífica de cidadãos provindos de ambientes culturais diversos, sendo que nos EUA as pessoas podem viver com duas identidades concomitantes e ser, também, integrante e estrangeiro no próprio país. Nesse sentido,

as sociedades multiculturais só poderão manter-se coesas por meio de uma cultura política como essa, que já deu mostras de sua eficiência, se a democracia for compensada não apenas sob a forma de direitos liberais à liberdade e direitos políticos à participação, mas também mediante o gozo profano de direitos sociais e culturais ao compartilhamento. Os cidadãos precisam poder experimentar o *valor de uso de seus direitos* também sob a forma da segurança social e do reconhecimento recíproco de formas de vida culturais diversas (2002, p.136).

A par disso, Habermas entende que uma cidadania democrática e, portanto, ligada ao Estado de bem-estar somente terá força de integração, ou seja, promoverá a solidariedade entre membros que são estranhos entre si, no momento em que for eficiente quanto ao mecanismo por meio do qual os pressupostos constitutivos das formas de vida desejadas possam ser realidade.

Com isso, o filósofo alemão aduz que faltam agentes transformadores na esfera internacional, cuja força seja capaz de alcançar consensos em torno de arranjos,

procedimentos e condições políticas circunstanciais duradouras, de maneira que não são só as assimetrias entre o Norte e o Sul que requerem cooperação, mas também, a decadência do padrão social nas sociedades do Atlântico Norte. Dessa forma, “caso o Estado social deva ser mantido ao menos em sua substância, e caso se deva evitar a segmentação de uma subclasse, então é preciso constituir instâncias capazes de agir em um plano supranacional” (2002, p.180). Habermas entende que regimes do tamanho da União Europeia ainda tem capacidade de influir sobre o sistema global, de acordo com uma política interna coordenada para o âmbito global. Para o pensador alemão, no entanto, tendo em vista o contexto das imigrações, bem como o fato da crescente multiplicidade de formas culturais, etnias e religiões,

o maior perigo parece advir de uma autonomização das redes e mercados globalizados que também colabora com a fragmentação da consciência pública. Se com essas redes sistêmicas de integração não surgirem instituições capazes de agir politicamente, acabará por se renovar a partir do âmago de uma modernidade econômica altamente móvel o fatalismo dos Antigos Impérios, paralisante de um ponto de vista sociopolítico. A miséria pós-industrial das populações “supérfluas” produzidas pelas sociedades de consumo – o Terceiro Mundo dentro do Primeiro – e a erosão moral da coletividade que daí decorre seriam elementos determinantes para o cenário futuro (2002, p.180).

De certa forma, algumas situações de erosão moral da coletividade e também de populações “supérfluas” produzidas pelas sociedades de consumo já existem, a primeira tanto pela queda do nacionalismo e esfacelamento da ideia de nação, enquanto a segunda pelo achatamento dos países subdesenvolvidos, os quais além das dificuldades econômicas ainda contam com guerras civis, o que leva milhares de refugiados buscarem a própria sorte e de suas famílias nas migrações. Se por um lado, a sociedade carece de identidade coletiva, por outro lado também necessita do reconhecimento de identidades particulares, no que também precisa da prática da solidariedade.

Por isso, Habermas aposta em uma proposta de refletir em torno de uma cidadania democrática capaz de gerar uma solidariedade entre estranhos, quer seja abstrata ou juridicamente mediada; o que se realiza ante um contexto comunicacional que se estende à socialização política (2002, p.181). Ora, o que Habermas está refletir ante o contexto de sociedades pluralistas do ponto de vista culturais e de diferentes visões de mundo é uma autocompreensão multicultural, o que em países de imigração clássica como os EUA, tem muito a ensinar. Há que se ter uma determinada coesão política a fim de que os cidadãos,

mesmo estranhos uns aos outros, possam se responsabilizar uns pelos outros. Por isso, a coesão comunicacional de uma determinada opinião pública

(...) precisa estar inserida no contexto de uma cultura política liberal; e também precisa ser sustentada pela livre condição associativa de uma sociedade civil em direção à qual possam afluir experiências socialmente relevantes, advindas de campos vitais privados que continuem intactos, a fim de que se possa elaborá-las nessa mesma sociedade civil e transformá-la em temas passíveis de recepção pela opinião pública (2002, p.182).

Para Habermas, nada depõe em contrário para a possibilidade de criação de um contexto comunicacional na Europa, a qual dispõe uma base cultural comum e uma experiência histórica bem sucedida de superação do nacionalismo, dizendo que “identidade europeia não pode significar nada senão unidade na pluralidade nacional” (2002, p.184).

Ao se abordar a ideia da responsabilidade de uns sobre os outros, cabe referir um dos filósofos contemporâneos mais importantes no que diz respeito a uma ética da responsabilidade, que foi Emmanuel Lévinas. Sob forte influência da filosofia heideggeriana, buscou mostrar que a ontologia é fundamental, dizendo que nossa relação com o outro consiste em querer compreendê-lo, sendo que o conhecimento de outrem nos exige amor, mas também porque este não nos afeta a partir de um conceito, pois é ente e conta como tal. Com isso a pessoa com a qual me relaciono além da particularidade do ente, também é ser, e ao chamá-la ser, eu a invoco (2010, p.26-27).

A invocação, diz Levinás, é anterior à comunidade e o rosto é a própria identidade de um ser, sendo que ele se manifesta aí por ele mesmo (2010, p.55). O filósofo lituano entende que o simples encontro com outrem é imediatamente minha responsabilidade por ele, de maneira que é sempre a partir do rosto, da responsabilidade, que surge a justiça, de forma que

este em-face do rosto na sua expressão – na sua mortalidade – me convoca, em suplica, me reclama: como se a morte invisível que o rosto de outrem enfrenta – pura alteridade, separada, de algum modo, de todo conjunto – fosse “meu negócio”. (...) O ser-para-a morte de Heidegger marca, certamente, para o *ente*, o fim de seu ser-ao-qual-importa-seu-próprio-ser e o escândalo deste fim, mas neste fim não desperta escrúpulo algum por ser. (2010, p.174-175).

Por isso, a deposição da soberania do eu, para Lévinas, significa a ética, mas também a própria espiritualidade da alma e, pois, justamente, a questão do sentido do ser, enquanto apelo à justificação. Na ética de Lévinas, o outro é sentido e por meio dele que a significação se introduz no ser, onde a compreensão do outro é uma hermenêutica. O outro nos chama e nos desafia a compreendê-lo e, com isso, a lhe dar sentido.

Para Lévinas, o movimento para o outro enquanto relação me questiona, esvazia-me de mim mesmo, descobrindo possibilidades sempre novas. O desejo do outro, na vivência da mais banal experiência social não é outra coisa senão o movimento fundamental, o sentido.

## Conclusão

A partir da presente análise se buscou oferecer uma reflexão ao mesmo tempo em que apontar quais são os problemas enfrentados pelos Estados europeus hoje no que diz respeito à diversidade cultural, mas, de forma específica, a diversidade de culturas advindas de migrações sem igual que tem ocorrido no referido continente.

Nota-se que as realidades estatais mais delicadas se encontram na Alemanha e na França, porquanto se tem por um lado a reação xenófoba e, de outro lado, os terroristas do Islã. O *déficit* que se abate sobre a democracia, que ao mesmo tempo em que precisa ser preservada, bem como as liberdades públicas, de outro lado acaba alimentada de forças fascistas em nome da defesa da identidade nacional. Por óbvio, que a idéia moderna de Estados representados por uma nação homogênea há muito naufragou, estando com razão Habermas quando constataa que quanto mais a variedade assíncrona de formas de vida diferentes reclamar oportuna e importunamente o seu direito à coexistência e ao tratamento igual, mais claro se torna o fato de que somem as possibilidades de ampliação da consciência moral numa direção universalista.

O Conselho da Europa, atento a todas essas transformações globais e locais, aprovou o *Livro Branco sobre o Diálogo Intercultural: viver juntos em igual dignidade*. Este documento, contendo apoio às estratégias nacionais para o diálogo intercultural, cobrindo várias áreas de atuação, inclusive, as migrações. Pode-se denotar do referido documento que tanto o Conselho da Europa quanto os governos soberanos dos países que representam o bloco estão imbuídos em dar sustentabilidade às migrações, tanto do ponto de vista material quanto cultural. Parece, no entanto, que ambas questões são delicadas. O referido documento trata muito mais do aspecto cultural, que é o objeto de reflexão do presente estudo, donde se nota grande preocupação com a abertura para diálogos interculturais. O documento reconhece o

pluralismo, a tolerância e a abertura de espírito como fatores importantes neste contexto de transformações sociais, defendendo a necessidade essencial de haver uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos de identidades diferentes, caminho a partir do qual se poderá levar a sociedade a maior interação social e, definitivamente, uma coexistência.

Entretanto, o *Livro Branco sobre o Diálogo Intercultural* não aponta os caminhos pelos quais este diálogo intercultural deva ser proposto pelos países representantes da União Europeia. Nesse particular, o presente estudo aponta para a necessidade de uma cidadania solidária e ao mesmo tempo democrática, que crie espaços de comunicação e, ao mesmo tempo, que possa ser capaz de reconhecer o outro.

Dessa forma, a idéia de uma cidadania solidária, que, no dizer de Bertaso, requer o reconhecimento dos valores comuns entre o local e o global, ao passo que, cidadania e direitos humanos se revigoram pelo reconhecimento e solidariedade em uma forma de convivência social. A realização da cidadania em espaços translocais deve ser pautada pela mediação dos direitos humanos, a fim de que ocorra efetivamente o diálogo intercultural, tanto para o reconhecimento mútuo entre os sujeitos, quanto para o reconhecimento em demandas por direitos. A integração do imigrante, portanto, enquanto pertencentes ao espaço antes homogêneo deve passar pela interiorização de valores compartilhados, sem o que não haverá sociedade multicultural.

Já a idéia de cidadania democrática, segundo Habermas, deve estar inserida em um Estado liberal e de Direito, capaz de oferecer um contexto comunicacional, onde a intensificação democrática possa ser apta a gerar reconhecimentos. As instâncias internas da União Europeia devem ser capazes de ações coordenadas de dentro do bloco para a situação global, por isso a importância de instâncias supranacionais que pensem formas de cidadania compartilhada. Ante um determinado arranjo mediado por compartilhamentos e solidariedade, a cidadania pós-nacional poderá chegar ao nível pretendido pela ética de Lévinas, de uma responsabilidade de um pelos outros, pois o sentido ao ser só pode ser determinado na e pela experiência humana vivida no mundo da vida (*Lebenswelt*).

## VI - Referências

ANDREATTA, Rita Maria de Faria Corrêa. Da psicanálise à compreensão normativa do estrangeiro: contribuições à convivência intercultural. In: BERTASO, João Martins. *Cidadania e interculturalidade*. Santo Ângelo: FURI, 2010. p.101-117.

BERTASO, João Martins. Cidadania, solidariedade e con-vivência: a dimensão do amor da cidadania. In: *Cidadania e interculturalidade*. Santo Ângelo: FURI, 2010.

CORRÊA, Darcísio; CORRÊA, Tobias D. A crise da cidadania moderna. Perspectivas de reconstrução no contexto globalizado do século XXI. In: BEDIN, Gilmar Antônio. (Org). *Cidadania, direitos humanos e equidade*. Ijuí: Ed.Unijuí, 2012. p.15-49.

HABERMAS, Jürgen. A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito. In: *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. p.229-267.

\_\_\_\_\_. A Europa precisa de uma Constituição? Um comentário sobre Dieter Grimm. In: *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. P.177-184.

\_\_\_\_\_. Consciência da história e identidade pós-tradicional. A orientação da República Federal da Alemanha para o ocidente. In: *Diagnósticos do tempo: seis ensaios*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005. p.105-126.

\_\_\_\_\_. O Estado nacional europeu – sobre o passado e o futuro da soberania e da nacionalidade. In: *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. p.121-145.

HALL, Stuart. A questão multicultural. In: *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Tradução de Adelaine La Guardia Resende et al. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

HOBBSAWM, Eric J. *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LÉVINAS, Emmanuel. A ontologia é fundamental? In: *Entre nós: ensaios sobre a alteridade*. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto et all. Petrópolis/RJ: Vozes, p.21-32.

\_\_\_\_\_. O eu e a totalidade. In: *Entre nós: ensaios sobre a alteridade*. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto et all. Petrópolis/RJ: Vozes, p.33-61.

\_\_\_\_\_. A significação e o sentido. In: *Humanismo do outro homem*. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto et all. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012. p.67.

PASSETI, Edson. Limites da tolerância. *Zero Hora*. Porto Alegre/RS, 11 jan. 2015. PrOA. p.04.

SANTOS, André Leonardo Copetti. A repressão das diásporas em tempos globais e os direitos dos migrantes. In: BEDIN, Gilmar Antônio. (Org). *Cidadania, direitos humanos e equidade*. Ijuí: Ed.Unijuí, 2012. p.339-374.

TOURAINÉ, Alain. *Iguais e diferentes: poderemos viver juntos?* Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

WERLE, Denílson Luis. Tolerância e justificação pública. In: *Justiça e democracia: ensaios sobre John Rawls e Jürgen Habermas*. São Paulo: Singular; Esfera Pública, 2008. p.147-192.